

LEI N° 2.008
DE 02 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, TERRA E SOBRA DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 10 de agosto de 2009, aprovou por 07 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS:

Art.1º- Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobra de material para construção.

§.1º-No ato de cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto ao órgão cadastrador, bem como autorização da Secretaria do Meio Ambiente para a deposição do material.

§.2º-Caso a empresa prestadora do serviço não seja cadastrada e licenciada, deverá obter a devida permissão junto à Prefeitura Municipal.

§.3º-Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.

Art.2º- As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2(dois) eixos(toco).

§.1º-As caçambas deverão estar pintadas na cor “amarelo-imperial/trânsito”, tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebradas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30

m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§.2º-As caçambas com dimensão diferente da prevista no caput deste Art. terão tratamento de licença especial.

Art.3º- As caçambas também deverão estar dotadas de 4(quatro) dispositivos verticais(“olhos de gato”) na parte superior da frente e outros 4(quatro) na parte superior de trás.

Art.4º- As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

Art.5º- As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas .

Art.6º- As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§.1º-Nos casos não previstos no “*caput*” deste artigo, deverá ser requerido a Prefeitura “Alvará Especial” para colocação de caçambas.

§.2º-Requerido o “Alvará Especial” e decorrido o prazo de 7(sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art.7º- A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

Parágrafo único- Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

Art.8º- Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo.

Art.9º- O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§.1º- Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§.2º- Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser dotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art.10- O prazo para permanência de caçambas em via pública é de 03(três) dias, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

Art.11- Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

I - feiras livres – das 00h às 14:00hs;

II - nas áreas de lazer – das 06hs às 22hs.

Art.12- Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo único- Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante “Alvará Especial” contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Art.13- O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 80 (oitenta) UFESP's.

§.1º- Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§.2º- A empresa que acumular 3(três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no Art. 1º da presente lei, e impedida de nova permissão por 2(dois) anos.

§.3º- Concorrentemente a aplicação da multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§4º- A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art.14- Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas a limpeza pública.

Art.15- Fica facultado a Prefeitura Municipal a remoção e/ou recolhimento do equipamento (caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

§.1º- A adoção da medida administrativa referida no “caput” não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência das respectivas hipóteses.

§.2º- Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2(dois) eixos(toco).

Art.16- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE SETEMBRO DE 2009

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal